GIASE

Preso a um ideal mais alto, Portugal deve ser uma solidariedade viva em quatro partes da Terra: como se esta fosse a propria fonte da vida nacional, todas as populações terão de ajudar-se e proteger-se mátuamente, porque a todas a mesma bandeira cobre e a mesma lingua tem de embalar; os mais fortes devem amparo aos mais fracos, os mais cultos aos que sinda não tiverem sabido ultrapassar os primeiros degrans do saber humano. Mas todos julgarão as cousas do mundo com um só peasamento: Portugal; e apreciarão os interesses humanos com uma só medida: o interêsse português,

Conscia da sua união e quercado sucessivamento aperfeiçoá la, a nação tem de ser forte - moral e material-

mente.

Armindo Rodrigues Monteiro.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1932. - O Ministro da Instrução Pública, Gustavo Cordeiro Ramos. D. de G. u." 185,

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

#### Decrete n. 21:348

Tendo-me representado o Ministro dos Negócios Estrangeiros a necessidade de se ausentar do País em missão especial do Governo da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º de artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:831, do 9 de Abril de 1928;

Hei por bem conceder a respectiva autorização e encarregar durante a sua ausência de gerir os negócios do Ministério dos Negócios Estrangeiros o cidadão Laiz Antônio de Magalhais Correia, Ministro da Marinha.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARNONA. D. do 6. a.º 135-supl.

### MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Inspecção Geral dos Serviços do Emigração

### Decreto n.º 21:349

Considerando que as condições económicas do Pals não aconselham por emquanto a execução integral da doutrina do decreto n.º 16:782, do 27 de Abril de 1929;

Considerando que o intuito que presidiu à elaboração do decreto n.º 16:782 foi não só criar um novo estimulo para promover a instrução popular, mas também ovitar a saída de analfabetos, o que poderá conseguir-se sem exigencia do certificado de passagem da 3.º para a 4.º classe;

Considerando que em circunstânciais especiais que o decreto n.º 16:782 não previu, não é legitimo nem justo profbir o embarque de pessoas que não apresentem o

referido certificado:

Usando de faculdado que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decreiar, para valer como lei, o seguinte: Artigo 1.º A execução da dontrina do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929, que protbe o embarque de emigrantes de mais de viuta o um o monos de quarenta e cinco anos sem o certificado de passagem da 3.ª para a 4.º classo, e que devia entrar em vigor no dia 1 de Agosto de 1932, fica suspensa durante dois anos, a partir da data deste diploma.

Art. 2.º Continua proibida a emigração dos individues

de mais de catorze e menos do vinte o um anos que não apresentem o certificado do passagem da 3.º pura a 4.ª classe ou que não estejam incluidos nalguma das se-

guintos condições:

Que saibam ler e escrerer;

2.º Que vão acompanhados do país, avos, tios, irmans e tutores:

3.º Que sejam chamados por carta do chamada consular que lhes garanta sustento e colocação no lugar do

4.º Que apresentem contrato do trabalho autonticado pelo consul português na região a que se destinma;

5.º Quando so trate de menores orfãos ou abandonados pelos pais, desde que sejam chamados ou embarquem em companhia dos seus tutores ou protectores.

Art. 3.º Continua em vigor o decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929, em tudo o que não contrarie a doutrina dêste diploma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam comprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho do 1932. - ANTONIO Os-CAR DE PRAGOSO CARMONA - Domingos Augusto Alnes da Costa Oliveira - Mário Pais de Soura - José de Almeida Eusébio — Antônio de Oliveira Salazor — Antônio Lopes Mateus - Luiz António de Magalhais Correia -Fernando Augusto Branco — João Antones Guimaráis — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

D. da G. z.\* tag.

# MINISTERIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

#### Decreto n.º 21:350

Pelo decreto n.º 281, de 15 de Janeiro de 1914, foi autorizada a troca da propriedade denominada Herdade da Mitra, em Evora, pola Mata do Valverdo, em Alcácer do Sal, respectivamente perfoncentes nos Ministérios da Justica e do Fomento.

Pretendeu-se instalar nesta última uma colónia penal,

pensamento que não teve realização.

Sem embargo, ficou em princípio pertencendo so Ministério da Justica aquela propriedade, dita Mata de Valverde.

Por decreto n.º 1:633, de 11 de Junho de 1915, foi cedida pelo Ministério da Justica, a título de arrendamento, ao do Fomento a Quinta de Santa Cruz do Bispo. sita no concelho de Matozinhos, distrito do Porto.

A lei n.º 1:492, de 13 de Novembro de 1923, cedea esta Quinta ao Ministério da Agricultura, ficando dependente a efectivação do mosmo acto da fixação da respectiva indomnização, que nunca so foz.

Possuo o Ministério da Agricultura no froguesia do Santo António do Tojal, distrito de Lisboa, concelho de Loures, uma propriedade, constituída por parte nybana e rástica, que actualmente se encontra inaproveitada.

Convém ao Ministério da Justica instalar nestas duas propriedados, respectivamente, uma prisão agrícola correccional e uma cadeia penitenciaria feminion.